



PROCESSO N.º 0012850-92.2009.8.14.0301
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA MUNICIPAL: KÁRITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. TERMO INICIAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA 2ª COTA ÚNICA (05.03 DE CADA ANO). A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o RESP nº 1.641.011 - PA, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 980), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo.
2. Conforme art. 174 do CTN, a fazenda pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inércia.
3. No julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC/73, segundo o qual a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação.
4. Sendo assim, o Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 06/03/2009. A ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 03/03/2009. Dessa forma, não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário.
5. Em juízo de retratação, reformado o entendimento adotado no acórdão combatido, para cassar a sentença apelada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, em juízo de retratação, reformando o entendimento adotado no acórdão combatido, para cassar a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a devida instrução do feito.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos



vinte e um dias do mês de outubro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta em 03/03/2009 pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIO CARLOS DA COSTA, para cobrança de IPTU referente aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado em 06/03/2009.

Em 30/03/2011 sobreveio decisão, decretando de ofício a prescrição do crédito tributário do exercício financeiro de 2004, com fulcro no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil de 1973.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs recurso de Agravo de Instrumento, argumentando, em síntese: a) que a decisão a quo não se amolda ao artigo 174 do CTN, nem à Súmula nº 397 do STJ que diz que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, por isso não se pode considerar o dia 01 de janeiro como data de constituição do IPTU e sim o dia de vencimento da primeira cota do tributo; b) que houve a suspensão da exigibilidade do tributo em virtude do parcelamento administrativo, segundo art. 36 do Decreto Municipal nº 36.098/1999, não podendo o magistrado negar aplicação à referida legislação.

Em decisão monocrática proferida às fls. 23/26, o então Relator negou seguimento ao recurso, mantendo a prescrição do ano de 2004.

O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs agravo interno às fls. 28/34 pugnando pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, afirmando que não ocorreu a prescrição originária do exercício financeiro do ano de 2004.

A Turma Julgadora ao julgar o recurso interposto às fls. 36/44, desproveu o recurso ofertado pelo Exequente, mantendo a decisão monocrática.

A Fazenda Pública Municipal ainda interpôs Recurso Especial (fls. 47/53).

Em razão da multiplicidade de recursos com a mesma controvérsia, o TJE/PA encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça - STJ recursos representativos que foram autuados sob os números REsp 1.658.517-PA e REsp 1.641.011-PA, e a 1ª Seção do STJ determinou a suspensão/sobrestamento dos feitos que guardassem identidade com o caso paradigma, o que, como trata-se da questão dos autos, restou cumprido até o julgamento definitivo.



Após o julgamento do recurso paradigma apontado e considerando a aparente divergência de entendimento com os acórdãos guerreados, determinou-se o retorno dos autos à Turma Julgadora para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, conforme previsto no art. 1.030, II e art. 1.040, II do CPC.

É o Relatório.

VOTO

Faço a análise nos termos do art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o RESP nº 1.641.011 - PA, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 980), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo.

No mesmo julgamento, o colegiado também definiu que o parcelamento de ofício (pela Fazenda Pública) da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte.

Ficou assentado que o contribuinte que dispõe de duas (ou mais) datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª. cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05.02; 2ª. cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05.03), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª. cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

Com base no precedente judicial do STJ, é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo prevista no documento de pagamento do IPTU o marco inicial, para fins de contagem do prazo prescricional. Assim, o início do prazo começará a correr no dia 06/03, vez que a data de vencimento para pagamento da 2ª cota única, se dá no dia 05 (cinco) de março de cada ano.

Desta feita, no que concerne a possível ocorrência da prescrição do crédito tributário referente ao exercício do ano de 2004, percebo que não houve sua prescrição originária.

Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inércia, sendo que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho



do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

O dispositivo supracitado passou a vigorar após a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN, passando a dispor que a interrupção da citação se daria com o despacho do Juiz que determinasse a citação.

No caso em tela deve ser aplicada a atual redação do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi dada entrada no dia 03/03/2009. Dessa forma, a interrupção do crédito tributário se interrompe com o despacho do Juiz que ordenar a citação do executado.

Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a interrupção decorrente do despacho do Juiz que ordena a citação retroage à data da propositura da ação, nos moldes do art. 219, §1º, do CPC.

Face o entendimento do STJ, no caso dos autos, percebe-se que a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao exercício de 2004 deu-se em 05/03/2004, portanto, o prazo para fins prescricional começou a correr no dia 06/03/2004, tendo o despacho de citação ocorrido na data de 06/03/2009.

Sendo assim, o Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 06/03/2009. A ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 03/03/2009.

Dessa forma, não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu menos de 05 (cinco) anos entre o início do prazo prescricional do crédito tributário (06/03/2004) e a data de distribuição da ação que, se deu no dia 03/03/2009.

Portanto o apelante/exequente diligenciou a ação de execução fiscal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN.

Sobre o assunto, trago julgado desta turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.



EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2008. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURADA. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. TEMA 980 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1- Com base na orientação do STJ dada pelo Tema 980, deve ser considerado como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, qual seja a data de seis de março de cada exercício, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o Fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

2- Tendo em vista que o início do prazo prescricional será o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, que no presente caso corresponde à data de 06/03/2008, e que a ação executiva fora ajuizada pela Fazenda Pública Municipal em 30/01/2013, resta evidente a não ocorrência da prescrição originária, posto que o direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente ao exercício de 2008 se esgotaria tão somente em 05/03/2013, data final para o ajuizamento da execução fiscal.

3- Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

(2019.03204479-49, 207.063, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-08-08)

Desse modo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão do Juízo de Piso, afastando a prescrição do crédito tributário, retornando o processo ao Juízo de Origem para prosseguimento regular do feito executivo.

Ante tais considerações, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, REFORMO O ACÓRDÃO nº 100.206, para reconhecer validade do crédito tributário relativo ao IPTU do ano de 2004, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem com o consequente prosseguimento da ação de execução fiscal.

É como voto.

Belém-Pa, 21 de outubro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA